



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Remessa Necessária Cível nº 0005148-77.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ANDREIA VIEIRA DANIEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 0005148-77.2024.8.26.0510

COMARCA: RIO CLARO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDA: ANDREIA VIEIRA DANIEL DA SILVA

VOTO Nº 29047

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – LESÕES NA COLUNA LOMBAR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – REEXAME NECESSÁRIO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE – NEXO CAUSAL/CONCAUSAL COMPROVADO – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (TAL COMO SOLICITADO PELA PARTE) – PROCEDÊNCIA MANTIDA.

Procedência mantida em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de ação movida por Andreia Vieira Daniel da Silva em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, inicialmente proposta perante a Justiça Federal, na qual a autora aduz, em síntese, que em razão das condições agressivas em que exercia a função de “classificadora de pisos” junto às empresas “Delta Indústria Cerâmica S.A.”, “Ruy R. da Rocha Produtos Cerâmicos Ltda.” e “Cerâmica Carmelo Fior Ltda.”, desenvolveu lesões em sua coluna lombar e, conseqüentemente, sequelas incapacitantes, motivo pelo qual postula o recebimento de auxílio-acidente.

A autarquia ré foi citada e apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 320/329).

Após a apresentação de réplica (fls. 376/385) e produção de prova pericial (fls. 400/413), o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba (Justiça Federal) declinou da competência ao constatar o fundamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

acidentário que motivou a propositura da presente ação (fls. 443/445), oportunidade na qual o processo foi redistribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro (Justiça Estadual, fls. 446).

Seguiu-se o trâmite com nova manifestação de ambas as partes (fls. 450/459 e 506/514) e sobreveio a r. sentença de fls. 517/519, integrada à fl. 566, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor auxílio-acidente no equivalente a 50% do salário-de-benefício desde o requerimento administrativo (24.07.2019, fls. 472/497 e 531/556), mais abono anual, com correção monetária e juros moratórios, além de incumbir o INSS de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem oportunamente arbitrado na fase de liquidação do julgado.

Nenhuma das partes opôs recurso voluntário e os autos foram remetidos a esta Egrégia Corte de Justiça para reexame necessário.

É o relatório.

Em sede de remessa necessária, a r. sentença de procedência deve ser mantida, com observações.

Nesse tocante (reexame necessário), impende assinalar que, atendendo ao disposto no artigo 496, I, do CPC, segundo o qual a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal e considerando a iliquidez de que se reveste o r. decisum de primeiro grau, passa-se à análise da remessa necessária.

No mérito, tem-se que o pleito autoral veio fulcrado em prejuízo funcional decorrente das condições agressivas em que a autora exercia a função de “classificadora de pisos” junto às empresas “Delta Indústria Cerâmica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

S.A.”, “Ruy R. da Rocha Produtos Cerâmicos Ltda.” e “Cerâmica Carmelo Fior Ltda.” (na qual “*carregava muito peso e de forma repetitiva*”, fls. 08), desenvolvendo lesões em sua coluna lombar e, conseqüentemente, sequelas incapacitantes.

O infortúnio rendeu ensejo à concessão de auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 17.01.2014 a 30.04.2014 (NB 604.769.238-2, fls. 145).

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Na hipótese vertente, realizada a prova médica na origem, concluiu o perito que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente em decorrência das lesões descritas na petição inicial, conforme se observa da seguinte transcrição:

“1) A autora, 42 anos, classificadora de pisos de 19/01/2015 ate 11/07/2020, cirurgia de hérnia de disco lombar em dezembro de 2015, auxilio doença por 5 anos, não retornando ao trabalho por lombociatalgia crônica, sem melhora com fisioterapias. Cirurgia de STC bilateral em 2014.

2) TM COLUNA LOMBAR data 06/02/2021: Artrodese posterior de L2-S1 com parafusos transpediculares e hastes metálicas, determinando artefato de endurecimento do feixe das estruturas adjacentes, laminectomia de L2-L5, dispositivo Inter somático em L4-L5-L5-S1, calcificações nos espaços intervertebrais de L2-L3-L5-S1, deformidade focal com redução da altura da porção central do platô superior em L2. Artrose facetaria lombar, osteofitos marginais lombares, abaulamento discal em L1-L2- L2-L3 que tocam a face ventral do saco dural, projeção óssea posterior no espaço discal de L3-L4 que toca a face ventral do saco dural, forames de conjugação de dimensões habituais, corpos vertebrais alinhados no plano sagital.

3) ELETRO NEURO MIOGRAFIA 20/01/2020: Dos quatro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

membros demonstrou sinais de desinervação e reiteração crônicos nos músculos de inervação segmentar L5 a esquerda sem sinais de atividade, associados a normalidade da condução sensitiva, os achados sugerem, lesão pré-ganglionar crônica (ex: radiculopatia previa) de moderada intensidade neste segmento.

4) Ao exame físico detectamos cicatrizes lombar, em punhos e ombro esquerdo, restrição a flexão de MIE e de coluna lombar importantes, Lasegue positivo, **gerando incapacidade parcial e permanente**, se enquadrando no Anexo III do Decreto 3048/99: redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombosacro da coluna vertebral.

5) Pode ser Reabilitada e atuar em funções que não realizem esforço físico, carregamento de peso, longo período em pé ou caminhando” (fls. 410/411, realces acrescidos).

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 371 e 479 do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidi esta Colenda Câmara:

“ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA” (TJSP, apelação nº 0015182-18.2010.8.26.0053-São Paulo, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, J. 07.10.2014, np, vu, voto nº 15919).

“ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido” (TJSP, apelação nº 994.07.191888-0-Cubatão, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cyro Bonilha, J. 22.06.2010, np, vu, voto nº 11994).

E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., J. 28.03.2019, DJe 22.04.2019). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., J. 19.04.2018, DJe 08.05.2018.

Nos termos acima delimitados, anota-se que, para concessão do benefício invocado, não basta a existência de uma moléstia, sendo necessária a comprovação de que a patologia ocasione uma incapacidade parcial ou total para o trabalho e também, de modo indispensável, que ela decorra das condições adversas presentes no ambiente de trabalho ou de infortúnio ocorrido durante a execução das atividades laborativas, situação ocorrente na hipótese examinada.

Deveras, o Superior Tribunal Justiça decidiu, no Recurso Especial Repetitivo (CPC, art. 543-C) n.º 1.109.591/SC, que é devido o auxílio-acidente, ainda que a lesão seja mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício.

Como bem ressaltou o Ministro CELSO LIMONGI no mencionado recurso, *“a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização”*, concluindo que, *“diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima”*.

Quanto ao nexa causal, em que pese a ausência de emissão de CAT, houve concessão administrativa do benefício de auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 17.01.2014 a 30.04.2014 (NB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

604.769.238-2, fls. 145), destacando-se, inclusive, que na perícia médica realizada na esfera administrativa o expert relatou a origem acidentária das lesões noticiadas, in verbis:

“Atividade laborativa na época do acidente: história de ter atuado como classificadora de pisos em cerâmica.

Anamnese/Documentação Médica apresentada: antecedentes de benefícios acidentários por osteomusculopatias. História de ter atuado como classificadora de pisos em cerâmica, informa que realizava gestos e esforços repetitivos (demonstra posturas que adotava e movimentos que fazia). Informa antecedentes de artrodese lombar por discopatia em 2015, Cirurgias por Snd. De Tunel de Carpo bilateral em 2014 e cirurgia em ombro E em 2019. Queixa-se de dores crônicas em ombro E e região lombar, dores em MIE.

(...)

Conclusão da Avaliação Médico Pericial: Há sequela definitiva decorrente de acidente (de qualquer natureza ou do trabalho, doença do trabalho ou profissional, equiparados a acidente do trabalho) que implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Sim” (fls. 496).

Também não se pode deixar de considerar que os demais documentos e informações que constam dos autos corroboram as alegações da parte autora. Aliás, é de comum conhecimento que atividades como as que são desenvolvidas pela parte autora exigem a realização de movimentos repetitivos, com sobrecarga de peso e em posições antiergonômicas. Nesse sentido, importa destacar que o nexo causal consiste, no caso de doença do trabalho, num juízo de verossimilhança, porquanto, no mais das vezes, a certeza plena acerca de sua caracterização não será possível.

No caso, à luz da prova dos autos, mostra-se plenamente factível que as atividades laborativas desenvolvidas pela segurada tenham, no mínimo, contribuído para o agravamento de sua moléstia e que as limitações e sequelas diagnosticadas a impeçam de exercer a mesma função em pé de igualdade com outro obreiro não acidentado, estando, assim, em notória desvantagem no concorrido mercado de trabalho.

Em adendo, ressalta-se que a teoria da concausa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

também é admitida pela lei e pode ser definida como o elemento que concorre com outro, formando nexos entre a ação e o resultado, entre o acidente e a doença profissional e o trabalho, de tal forma que prescinde do nexo causal direto e exclusivo entre o dano e o trabalho, para a configuração do acidente ou da doença profissional.

Com efeito, prevê o art. 21, I, da Lei 8213/91 que *“equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei (...) o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”*.

Logo, cabia ao INSS demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, ônus probatório do qual não se desincumbiu, de modo que é impossível se desprezar, à luz da prova dos autos, em especial do laudo médico pericial, as limitações e a redução da capacidade da autora, que evidentemente não exercerá a mesma função em pé de igualdade com outro obreiro não acidentado, estando, assim, em notória desvantagem no concorrido mercado de trabalho.

Nesse contexto, pelo que se deduz do conjunto probatório e levando-se em consideração a atividade profissional da segurada, o comprometimento físico sequelar diagnosticado nestes autos atinge de forma parcial e permanente a funcionalidade dos segmentos afetados, implicando redução da capacidade laborativa da demandante para o exercício da função habitualmente praticada, o que, aliado ao reconhecimento do nexo de causalidade, autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do requerimento administrativo do auxílio-acidente (24.07.2019, fls. 472/497 e 531/556), com o devido abono anual (artigo 40 da mesma lei), observada a prescrição quinquenal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Nesse tocante, importa considerar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que “*o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ*” (Tema Repetitivo nº 862), o que, na hipótese, seria 01.05.2014 (NB 604.769.238-2, fls. 145), entretanto, como a parte interessada não manejou o recurso cabível requerendo a aludida modificação, a manutenção da r. sentença vergastada, neste tocante, é medida imperativa para evitar a ocorrência de reformatio in pejus.

Observa-se que o benefício concedido ficará suspenso nos períodos em que a parte autora tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença acidentário ou previdenciário em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de bis in idem e o consequente enriquecimento sem causa.

A Autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte adversa no curso da ação.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista pela Taxa SELIC.

Os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo IPCA-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14/03/2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25/03/2015. Anoto, quanto a este último índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20/09/2017, publicado em 25/09/2017, do paradigma representativo de controvérsia, RE 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal. Insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que *“não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”*, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

Por fim, o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, já considerada a sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, §4º, inciso II e §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, em sede de reexame necessário,
MANTENHO A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, com observações.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público